

MÍNIMO ESSENCIAL DE SEGURANÇA SUCESSÓRIA: CLÁUSULAS SOCIETÁRIAS LÍCITAS COM EFEITOS *POST MORTEM* NAS SOCIEDADES LIMITADAS

ESSENTIAL MINIMUM OF SUCCESSORY SECURITY: LAWFUL CORPORATE CLAUSES WITH POST-MORTEM EFFECTS IN LIMITED LIABILITY COMPANIES

SIMONE TASSINARI CARDOSO FLEISCHMANN*
ALICE PAGNONCELLI PITUCO**

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo investigar e apresentar cláusulas societárias lícitas com efeitos *post mortem* que possam garantir um mínimo essencial de segurança sucessória em empresas limitadas. Pretende-se, pois, responder ao seguinte problema de pesquisa: nas sociedades limitadas, é possível a previsão lícita e útil de cláusulas contratuais societárias que contenham efeitos jurídicos para após o falecimento de um dos sócios e que sejam capazes de atuar conjuntamente com o regramento de Direito Sucessório? A fim de buscar encontrar respostas ao problema de pesquisa enfrentado, o estudo terá como base a revisão bibliográfica acerca da temática do falecimento de sócio em sociedades limitadas e suas consequências jurídicas, bem como a verificação da legislação pertinente. Foi possível concluir que o contrato social da sociedade limitada tem autorização jurídica para prever diversas situações relacionadas ao falecimento de sócio, sem que, com isso, se considere *pacta corvina* e, assim, antever uma série de problemas práticos, que costumam ocorrer nas sucessões com este tipo social. Dessa forma, entende-se que um mínimo essencial de segurança sucessória poderá ser garantido pelo contrato social a partir da previsão de cláusulas relativas à liquidação

ABSTRACT

This article aims to investigate and present legal corporate clauses with post-mortem effects that can guarantee an essential minimum of succession security in limited companies. The aim is, therefore, to answer the following research problem: in limited companies, it is possible to provide lawful and useful corporate contractual clauses that contain legal effects after the death of one of the partners and that can act in conjunction with the rules of Inheritance Law? To seek answers to the research problem faced, the study will be based on a bibliographical review on the subject of the death of a partner in limited companies and its legal consequences, as well as the verification of the relevant legislation. It was possible to conclude that the social contract of the limited company has legal authorization to provide for various situations related to the death of a partner, without thereby considering it a pacta corvina and, thus, foreseeing a series of practical problems, which usually occur in successions with this social type. In this way, it is understood that an essential minimum of succession security can be guaranteed by the social contract based on the provision of clauses relating to the liquidation of shares, the payment of assets,

* Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Porto Alegre/RS. Vínculo Institucional: Professora de Direito Civil e Membro Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).
E-mail: sitassinari.stc@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3191-3964>.

** Doutoranda e Mestra em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP-RS).
E-mail: alicepitucadv@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-7348-0696>.

das quotas, ao pagamento dos haveres, à possibilidade de ingresso dos herdeiros na sociedade, à administração da sociedade e desenvolvimento de atividades empresariais, bem como à proteção de vulnerabilidades de sócios e herdeiros.

PALAVRAS-CHAVE: Planejamento Sucessório. Contrato Social. Sociedade Limitada.

the possibility of heirs joining the company, the administration of the company and development of business activities, as well as protecting the vulnerabilities of partners and heirs.

KEYWORDS: *Succession Planning. Bylaws. Limited Liability Company.*

1 INTRODUÇÃO

Em recente pesquisa sobre os futuros possíveis para o Direito das Sucessões, apontou-se o fenômeno da “pejotização” das relações familiares como elemento de atenção.¹ Se, de um lado, denota uma busca social por maior autonomia na gestão das questões patrimoniais familiares, por outro, encontra limites para assegurar direitos básicos de ordem pública, como a proteção da legítima e os direitos decorrentes da meação. A experiência demonstra que o caminho para desfazer sucessivos arranjos societários tem se dado a partir da alegação e comprovação da fraude, o que torna o percurso longo, tortuoso, benéfico para os articuladores societários e excessivamente oneroso para quem alega. Entretanto, há possibilidades de atuação lícita, juridicamente válida e comprometida com o regramento impositivo² do Direito Societário e do Direito de Família e das Sucessões. A zona cinzenta que se situa entre estas áreas jurídicas conclama atitudes dos operadores condizentes com efeitos societários, empresariais (quando esta for a hipótese) e em ambiente familiar. A esta atuação lícita e juridicamente complexa nominamos de planejamento sucessório.

Um dos problemas mais recorrentes refere-se à sucessão *causa mortis* em sociedades empresárias ou não. É fato que o falecimento de sócio não impacta somente na sua seara familiar, talvez o maior relevo deste fato jurídico possa ser constatado na atividade societária. Muitas vezes a figura do sócio representava tamanha importância para a geração de valor na sociedade que a sua falta poderia implicar modificações nas relações societárias internas e, até mesmo, repercutir no valor patrimonial da sociedade. Outras vezes, o recebimento do pró-labore do sócio administrador e a distribuição de lucros e dividendos era de suma importância para a manutenção da família, de tal forma que o seu falecimento afetaria imediatamente a subsistência dos seus herdeiros.

O estudo do planejamento sucessório no âmbito das sociedades possui grande relevância, tendo em vista a recorrente procura por continuidade dos

1 TEIXEIRA, 2021, p. 101 – 120.

2 Cientes da redundância da expressão, se pretende firmar entendimento de que regras do Direito de Família e do Direito Sucessório são cogentes - inclusive no ambiente societário -, não sendo possível realizar articulações de ordem privada que pretendam fazer tábula rasa legislativa cogente.

negócios familiares pelos sucessores.³ A mescla de ferramentas de Direito Sucessório e Societário pode auxiliar na organização da sucessão nas sociedades, tendo em vista que tal situação não diz respeito somente à partilha do patrimônio deixado pelo falecido, mas envolve a necessária triangulação de interesses dos herdeiros, dos sócios e da própria sociedade.⁴ Isso sem referir a um sentido mais complexo, que conta com a necessária proteção de todos os “stakeholders” que se relacionam juridicamente com esta sociedade. Nesse sentido, o planejamento sucessório⁵ ocupa local de destaque, pois pode antecipar questões e problemas que somente seriam enfrentados após o falecimento do sócio.

Segundo dados do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), cerca de 90% das empresas ativas no Brasil possuem perfil familiar. Essas empresas familiares chegam a representar 65% do PIB brasileiro e empregam 75% dos trabalhadores no país.⁶ Entende-se, para fins desta pesquisa, a empresa familiar como aquela com ligações familiares que exerçam influência sobre as diretrizes empresariais, tendo a família o potencial poder de controle da empresa há, pelo menos, duas gerações. Segundo Cláudia Tondo, o que difere as empresas familiares de outras sociedades é justamente o elemento caracterizador da família: a disposição para sacrifícios pessoais e familiares em épocas de crise, a lealdade entre familiares, relacionamentos mais duradouros, sensibilidade às questões sociais da comunidade. Por outro lado, conflitos entre interesses familiares, nepotismo e imobilização no mercado podem ser alguns dos empecilhos enfrentados por essas empresas.⁷

Embora o falecimento de sócio possa ser uma preocupação constante em qualquer atividade empresarial, na empresa familiar percebe-se que, ainda hoje, poucas estão preparadas institucionalmente para o falecimento de sócio. Segundo pesquisa realizada pela PriceWaterhouseCoopers (PWC Brasil) em 2021, enquanto 80% das empresas brasileiras entrevistadas responderam que a meta principal da sociedade, ao longo prazo, diz respeito à “proteção da empresa como o bem mais importante da família”, apenas 24% destas possuíam algum plano de sucessão documentado.⁸

3 GRAEFF; LUFT; KOPITKE, 2022.

4 FRAZÃO, 2015, p. 103 – 104.

5 Sabe-se que a noção de Planejamento Sucessório vem definida por Daniele Chaves Teixeira como o conjunto de ferramentas utilizadas com o objetivo de organização da sucessão de forma eficaz e eficiente, a fim de preparar a transferência do patrimônio de uma pessoa após a sua morte. Segunda a autora, não há um modelo padrão a ser seguido, mas podem ser utilizados diferentes instrumentos jurídicos isolados ou concomitantemente. (TEIXEIRA, 2019, p. 65 - 67).

6 BRASIL. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), 2017.

7 TONDO, 2014. p. 25 - 39.

8 PWC, PriceWaterhouseCoopers Brasil LTDA, 2021.

No contexto das holdings, sociedades familiares e empresas familiares,⁹ um instrumento ainda pouco utilizado com o intuito de planejamento sucessório é o próprio ato constitutivo da sociedade. Tem-se que o ato constitutivo é o documento que inaugura oficialmente a sociedade empresária, conferindo-lhe personalidade jurídica. É por meio do ato constitutivo que os sócios ou acionistas estipularão as regras para funcionamento da sociedade. A depender do tipo societário, o ato constitutivo será o contrato social ou o estatuto social. O ato constitutivo que regulamenta a sociedade com quotas de responsabilidade limitada é o contrato social, enquanto o estatuto determinará a criação e as regras específicas das sociedades anônimas.¹⁰ Para a realização da presente pesquisa, optou-se por investigar a utilização do ato constitutivo da sociedade limitada, o contrato social, como instrumento de planejamento sucessório, tendo em vista tratar-se do tipo societário e também empresarial mais utilizado no país, sendo, portanto, mais corriqueiramente adotado por sociedades familiares.¹¹

Dessa forma, o presente artigo tem por objetivo investigar e apresentar as cláusulas societárias que geram efeitos lícitos *post mortem* e sua aplicabilidade conjuntamente às regras do Direito Sucessório. Pretende-se, pois, responder ao seguinte problema de pesquisa: nas sociedades limitadas, é possível a previsão lícita e útil de cláusulas contratuais societárias que contenham efeitos jurídicos para após o falecimento de um dos sócios e que sejam capazes de atuar conjuntamente com o regramento de Direito Sucessório? A fim de buscar encontrar respostas ao problema de pesquisa enfrentado, o estudo terá como base a revisão bibliográfica acerca da temática do falecimento de sócio em sociedades limitadas e suas consequências jurídicas, bem como a verificação da legislação pertinente.

Como pressuposto inicial do estudo, entende-se que um mínimo essencial de segurança sucessória em sociedades limitadas deverá ser composto por cláusulas contratuais que prevejam a hipótese de falecimento de sócio em três principais aspectos: (i) consequências do falecimento de sócio relacionadas à sua participação societária; (ii) consequências do falecimento de sócio relacionadas à administração da sociedade; (iii) consequências do falecimento de sócio relacionadas aos herdeiros e suas eventuais vulnerabilidades. Assim, o presente trabalho é dividido em três tópicos, em que serão apresentadas possibilidades de

9 Para fins desta pesquisa optou-se por separar as noções de holding, sociedades familiares e empresas familiares, a partir de sua finalidade social. A holding mais destinada a participações e organização, as sociedades constituídas sem caracterizarem-se empresas e as empresas familiares (nominadas as operacionais) que exercem sua atividade.

10 CAMPINHO, 2014. p. 62.

11 Segundo dados do Ministério da Economia, o Brasil possui, atualmente 18.440.986 sociedades empresárias ativas. Dentre elas, 4.200.293 dizem respeito a Sociedades Empresárias do tipo Limitadas, representando cerca de 22% das empresas ativas em todo o país. BRASIL, Ministério da Economia, 2021.

cláusulas societárias correspondentes a cada uma das fases do mínimo essencial de segurança sucessória.

2. FASE I DO MÍNIMO ESSENCIAL DE SEGURANÇA SUCESSÓRIA: CLÁUSULAS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

As sociedades limitadas subordinam-se ao regime jurídico contratual, sendo o contrato social espécie do gênero “contrato plurilateral”.¹² Por essa razão, as sociedades por quotas de responsabilidade limitada podem ser classificadas como contratuais, cujo ato constitutivo e regulamentar é o próprio contrato social. A sociedade contratual tem sua constituição e dissolução regidas pelo Código Civil e, por se tratar de um contrato, submete-se aos requisitos gerais de validade exigidos pela legislação civil a todos os negócios jurídicos.¹³

Em caso de falecimento de sócio, a regra geral do Código Civil, prevista no *caput* do art. 1.028, determina a liquidação da quota do sócio falecido, garantindo a manutenção da sociedade perante os demais.¹⁴ Assim, na hipótese de falecimento de sócio opera-se a dissolução parcial da sociedade, com a liquidação da quota do sócio falecido e pagamento dos haveres aos herdeiros.¹⁵

Trata-se a dissolução parcial de uma ficção jurídica, criada pela doutrina e jurisprudência brasileiras, que tem como objetivo principal a preservação da empresa. A dissolução, nesse caso, se opera apenas em face do sócio que deixa de fazer parte da sociedade, sem pôr fim a ela. É, em verdade, uma solução jurídica que busca compatibilizar os interesses dos herdeiros que não desejam integrar no quadro societário.¹⁶

Nesse contexto, em caso de falecimento de sócio de sociedade limitada, inicia-se o processo de dissolução parcial da sociedade com a apuração dos haveres, em que se busca apurar o montante devido pela sociedade aos herdeiros do sócio falecido. Têm os herdeiros, portanto, direito a receber o correspondente valor patrimonial da quota social titularizada pelo *de cuius*. A sociedade deve apurar os haveres do sócio falecido e pagar a seus sucessores o reembolso, que

12 O contrato plurilateral distingue-se dos demais diante da possibilidade de participação de mais de duas partes, bem como pelo fato de que, quanto a todas essas partes, decorrem direitos e obrigações, conforme leciona ASCARELLI, 1945. p. 275.

13 LUCENA, 1997. p. 84

14 Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:[...]

15 Muito embora o Código Civil adote a expressão “resolução da sociedade em relação a um sócio”, a expressão “dissolução parcial” foi criada pela doutrina e jurisprudência brasileiras, por representar o momento fictício de finalização da sociedade em relação ao sócio falecido. Não sem qualquer razão o Código de Processo Civil adotou, em seus artigos 599 e seguintes, a expressão “dissolução parcial”, costumeiramente utilizada pela doutrina e jurisprudência. CAMPINHO, 2014. p. 210.

16 ALMEIDA, 2012. p. 6.

diz respeito à parcela do patrimônio líquido social na proporção da sua quota do capital social.¹⁷

Em que pese pareça simples a apuração dos haveres devidos aos herdeiros, a complexidade das sociedades existentes, bem como os diferentes critérios trazidos pela doutrina e jurisprudência para o tema tornam essa temática bastante complexa. Existem diferentes métodos de avaliação de participações societárias que podem ser utilizados no momento da apuração de haveres, como é o caso do patrimônio líquido, do fluxo de caixa descontado e do balanço de determinação. Neste sentido, a disciplina de três elementos ganha especial interesse para a temática: o critério para avaliação das quotas sociais, a forma e o prazo para pagamento dos haveres e a possibilidade ou vedação do ingresso dos herdeiros do sócio na sociedade.

2.1 CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS QUOTAS

Determina o artigo 1.031 do Código Civil que o valor da quota do sócio falecido deverá ser considerado pelo montante efetivamente realizado, liquidando-se com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, caso o contrato social não disponha de forma diversa.¹⁸ Dessa forma, pode o contrato social determinar o método de avaliação das quotas sociais para fins de liquidação em caso de falecimento de sócio, bem como a forma e prazo para pagamento dos haveres, de forma diversa do previsto no Código Civil.

Conforme determina a Norma e Procedimentos de Auditoria 14 – NPA 14 do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON), diversos são os critérios utilizados na avaliação de ativos e passivos previstos normativamente no Brasil atualmente, sendo eles: a) avaliação a valor contábil; b) avaliação a valor de cotação das ações; c) avaliação a valor econômico, incluindo-se o método de fluxo de caixa descontado e de comparação por múltiplos; e d) avaliação a valor contábil ajustado a preços de mercado.

Como adiantado, o Código Civil determina que o valor da quota social deverá ser liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado. O dispositivo, no entanto, não esclarece de que modo deve-se apurar o valor patrimonial das quotas sociais. Doutrina e jurisprudência vêm convergindo seu entendimento no sentido de que o valor patrimonial das quotas sociais deve corresponder ao valor do patrimônio líquido da sociedade, e não ao expresso no contrato social, dividido pelo valor

17 COELHO, 2021, p. 192 – 193.

18 Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

nominal das quotas sociais.¹⁹ Entretanto, ao utilizar-se o patrimônio líquido, em determinadas sociedades - como por exemplo sociedades de serviço - há risco de completa divergência entre o valor efetivo da quota social e a avaliação.

O Código de Processo Civil de 2015, nesse contexto, buscou complementar o texto da legislação civil, determinando que o juiz responsável pelo julgamento da ação de dissolução parcial da sociedade deverá definir como critério de apuração de haveres o valor patrimonial das quotas, apurado em balanço de determinação. Conforme determina o artigo 606 do diploma processual, o cálculo dos haveres deverá respeitar a avaliação dos bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo a ser apurado de igual forma, a partir da data do falecimento do sócio.²⁰

Trata-se o balanço de determinação de critério para avaliação do valor patrimonial da empresa a preço de mercado. Para a realização do cálculo do valor patrimonial, calcula-se o montante do patrimônio líquido dividido pelo número de quotas sociais. O patrimônio líquido, por sua vez, pode variar de acordo com o critério de balanço utilizado em cada caso.²¹

Uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro autoriza que os sócios estipulem em contrato social qual o critério para avaliação da sociedade em caso de falecimento, têm os sócios autonomia para dispor sobre todos os requisitos e critérios para a avaliação das quotas de sócio falecido, bem como as premissas necessárias para a realização do cálculo. É possível, por exemplo, que os sócios estipulem em contrato social qual o critério que entendem correto para avaliação das quotas no caso de falecimento, seja por meio da adoção do método de balanço de determinação, com inclusão de avaliação de bens intangíveis, por exemplo, seja por meio da adoção do método de fluxo de caixa descontado, com previsão de taxa de desconto para trazer a previsão de lucros a valor presente.

Quanto à adoção de diferentes métodos de avaliação das quotas sociais para o caso de falecimento de sócio, observa-se que não há um consenso quanto ao critério mais adequado no judiciário brasileiro. A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça entende pela prevalência do balanço de determinação em caso de dissenso entre os sócios, por considerá-lo o método mais justo.²² Dessa forma, é possível concluir que a autonomia privada dos

19 CORVO RIBAS, 2008. p. 82.

20 Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

21 DAMODARAN, 1997.

22 “[...] Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa. [...]” BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). Recurso Especial nº 1.335.619/SP. Ministra Relatora Nancy Andrichi, 03 de março de 2015. Disponível em:

sócios na escolha do critério para apuração de haveres no ato constitutivo encontrará limites no momento de aferição do valor dos haveres.

Embora tenham os sócios autonomia para determinar em contrato social qual critério para avaliação das quotas deverá ser utilizado em caso de falecimento de sócio, é importante que o método de avaliação seja justo²³, a fim de não prejudicar tanto os herdeiros credores quanto a própria sociedade. Pode ocorrer de o método adotado não expressar a real situação patrimonial da sociedade no momento da dissolução parcial. Nesses casos, deverá o judiciário intervir, a fim de coibir o enriquecimento sem causa tanto dos sócios remanescentes, quanto dos herdeiros e da própria sociedade.²⁴

Outra questão relevante diz respeito à forma e modalidade de pagamento desses haveres, pois, uma vez calculados, se obedecem à regra da legislação civil podem impactar demasiadamente a conservação da atividade societária.

2.2 FORMA E PRAZO PARA PAGAMENTO DOS HAVERES

Realizada a avaliação das quotas do sócio falecido conforme o método escolhido em contrato social, o valor financeiro da quota liquidada deverá ser pago em dinheiro, no prazo de noventa dias contados da liquidação, na forma do artigo 1.031, §2º do Código Civil.²⁵ Tal disposição legal, entretanto, pode acarretar prejuízos à sociedade, diante do exíguo prazo para pagamento do

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201102662563 Acesso em 13 mar. 2022. Referido entendimento seguiu sendo replicado por outros julgados, como é o caso do AgInt no AREsp 492491/RJ, julgado pela Ministra Relatora Maria Isabel Galotti em 23/08/2018; o REsp 1537922/DF, julgado pelo Ministro Relator Moura Ribeiro em 21/05/2019; o AgInt no AREsp 1626253/SP, julgado pelo Ministro Relator Luis Felipe Salomão, em 24/08/2020; o AgInt no AREsp 1663721/MS, julgado pelo Ministro Relator Marco Aurélio Belizze; o AgInt no AREsp 1736426/SP, julgado pelo Ministro Relator Marco Buzzi, em 25/10/2021; e o AgInt no AREsp 1094880/MG julgado pelo Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira, em 22/11/2021.

- 23 Considerando a imensa variação de significados que o significante “justo” pode assumir, a partir das variadas abordagens epistemológicas e filosóficas, para fins deste trabalho, elege-se o critério da fotografia de valor mercadológico das quotas, mais associados ao montante proporcional à realidade, ou associado à valores de mercado, que contemplem as perspectivas de ganhos futuros, inclusive.
- 24 É o que conclui Alexandre Barufaldi em sua tese de doutoramento: “[...] quando o método e/ou critério convencional não se mostrar adequado para apreender e expressar em pecúnia a real situação patrimonial da sociedade no momento da resolução parcial do vínculo societário, podendo isso ocorrer, também como exemplo, por razões inerentes ao próprio método e suas premissas ou por circunstâncias temporárias adversas enfrentadas pela sociedade, que impactam significativamente a sua situação patrimonial naquele momento. Nesses casos difíceis, o Judiciário poderá entender que a cláusula deve ser aplicada por força do princípio da autonomia privada; ou, então, que o seu afastamento se impõe, porquanto sua aplicação, diante da inadequação do método e/ou critério para apreender e expressar a real situação patrimonial da sociedade, ofenderia o princípio que veda o enriquecimento sem causa.” BARUFALDI, 2021. p. 214 – 215.
- 25 Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

reembolso do valor das quotas do sócio falecido, que muitas vezes pode levar a sociedade/empresa à bancarrota.²⁶

Dessa forma, podem os sócios prever em contrato social a forma e prazo para pagamento dos haveres de acordo com o que melhor entenderem, levando-se em consideração a saúde financeira da empresa e a necessidade dos herdeiros. Pode-se prever o pagamento dos haveres em prestações periódicas, em 12/24/36/48 prestações mensais e sucessivas, com o primeiro pagamento após 60/90/180 dias da avaliação das quotas sociais, por exemplo.

É possível, ainda, que o contrato social preveja formas alternativas de pagamento dos haveres, a depender da atividade desenvolvida pela empresa. Se tratar-se, por exemplo, de empresa do ramo de construção civil, ou imobiliário, poderá o contrato social prever a dação em pagamento de imóvel avaliado em valor aproximado ao valor patrimonial das quotas sociais do sócio falecido.

O cuidado com a previsão de cláusulas a respeito do método de avaliação dos haveres, critérios para o cálculo, bem como forma e prazo para seu pagamento é indispensável para o planejamento da sucessão, uma vez que, no silêncio do contrato social, tais questões poderão representar prejuízo financeiro para a empresa, que poderá não ter caixa suficiente para realizar o pagamento na forma e prazo previstos pelo Código Civil. Ou ainda, a ausência de uma previsão devidamente planejada poderá acarretar prejuízo aos herdeiros, que podem restar com créditos inexequíveis perante uma sociedade sem condições de liquidação. Um planejamento proporcional, razoável e claro pode evitar discussões a respeito desses critérios, que costumam levar anos para se resolver por meio da tutela judicial.

2.3 POSSIBILIDADE DE INGRESSO DOS HERDEIROS NA SOCIEDADE

O Código Civil, no *caput* do artigo 1.028, prevê, como visto, a liquidação da quota em caso de falecimento de sócio. No entanto, autoriza, em seu inciso primeiro, que o contrato social preveja de forma diversa.²⁷ Nesse sentido, é corriqueiro encontrar em contratos sociais de sociedades limitadas a possibilidade de ingresso dos herdeiros no quadro social em caso de falecimento de sócio.

Trata-se, pois, de cláusula de planejamento sucessório autorizada pelo Código Civil, a qual prevê que os herdeiros assumam as quotas sociais do sócio

26 Conforme entendimento de Ana Frazão: “É claro que a liquidação da quota – ainda mais quando deve ocorrer em pouco tempo e para o fim de propiciar o pagamento de beneficiário em dinheiro – envolve grande ônus financeiro para a sociedade e pode, conforme o caso, gerar perdas patrimoniais suscetíveis de inviabilizar a continuidade das suas atividades.” FRAZÃO, 2015. p. 213.

27 Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente;

falecido, privilegiando a continuidade da empresa, não havendo, portanto, necessidade de procedimento de dissolução parcial e apuração de haveres. Nesse caso, o contrato social permite o ingresso dos herdeiros na sociedade, como verdadeira cessão de posição contratual.²⁸

Tendo em vista o duplo caráter das quotas sociais nas sociedades limitadas, é possível que o contrato social preveja o ingresso de alguns herdeiros no quadro societário – aqueles que tenham maior aptidão para o negócio, ou que demonstrem interesse em participar da sociedade – enquanto os demais apenas receberão o valor patrimonial respectivo ao seu quinhão hereditário.²⁹ Pode ser o caso, por exemplo, de uma sociedade profissional de serviços, como uma empresa de contabilidade, com previsão em seu contrato social que, para o ingresso dos herdeiros na sociedade, será necessário possuir diploma de graduação em contabilidade.

De qualquer sorte, é importante ressaltar que o ingresso dos herdeiros no quadro social deverá ser consenso entre os demais sócios, bem como ser de interesse e vontade do herdeiro. Mesmo que prevista em contrato social a possibilidade de o herdeiro substituir o sócio falecido, esse não será obrigado a fazê-lo, posto que ninguém será obrigado a associar-se contra sua vontade.³⁰

É possível, ainda, que o contrato social preveja o ingresso dos herdeiros no quadro social com condição suspensiva, como pode ser o caso de previsão de ingresso dos herdeiros no quadro social somente após o implemento de determinada idade, ou a realização de determinado curso de especialização. É importante, afinal, que o herdeiro que ingressar no quadro social tenha conhecimento da atividade desenvolvida pela sociedade e saiba de suas responsabilidades na administração da empresa, pois o herdeiro que receber as quotas sociais em seu caráter patrimonial e pessoal poderá participar de assembleias, votar e ser votado.³¹

Dessa forma, recomenda-se que o contrato social também preveja cláusulas relativas à administração da sociedade em caso de falecimento de

28 FERNANDES, 2021. p. 412

29 A respeito de sua natureza jurídica, J.X. Carvalho de Mendonça considera a quota social um direito de duplo aspecto: patrimonial e pessoal. Quanto ao caráter patrimonial, entende ser a quota a representação do direito de crédito do sócio na percepção dos lucros e partilha das perdas. O aspecto pessoal, por sua vez, diz respeito ao *status socii*, ou seja, ao direito de ser sócio, de integrar a sociedade, fiscalizá-la e participar das decisões. MENDONÇA, 2001. p. 83 – 85.

30 Conforme ensina Hernani Estrella: “O herdeiro não é constringido a associar-se com pessoas que não são de sua livre escolha, assumindo, ademais, responsabilidades, por vezes limitadas (como é o caso de vir a suceder sócio solidário).” ESTRELLA, 1960. p. 70. Nesse sentido, é o regramento constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

31 GONÇALVES NETO, 2010. p. 254.

sócio, bem como cláusulas de proteção patrimonial, conforme se apresenta no tópico a seguir.

3. FASE II DO MÍNIMO ESSENCIAL DE SEGURANÇA SUCESSÓRIA: CLÁUSULAS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO E ATIVIDADES SOCIAIS

O falecimento de sócio poderá impactar diretamente na administração da sociedade, especialmente quando tratar-se de sócio administrador. A utilização do contrato social como instrumento de planejamento sucessório pode auxiliar, pois, no planejamento da administração da sociedade e do desenvolvimento das atividades societárias/empresárias em caso de falecimento de sócios.

3.1 ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

É usual que o contrato social preveja qual dos sócios desempenhará o papel de administrador, podendo, ainda, tratar-se o administrador de terceiro não-sócio, contratado especificamente para este fim.³² No entanto, no silêncio do contrato social, determina o Código Civil que a administração da sociedade compete separadamente a cada um dos sócios.³³

É indispensável, pois, que o contrato social preveja não apenas quem será o responsável pela administração da sociedade e quais serão suas competências, mas também o que ocorrerá no caso de seu falecimento. Ocorre que o Código Civil não prevê a representação do administrador para o caso de falecimento, apenas a representação das quotas do sócio falecido pelo inventariante do espólio. Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 1.060 prevê que a administração atribuída em contrato social não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.³⁴ A morte de sócio administrador, por si só, não autoriza a administração da sociedade por inventariante.

Assim, no silêncio do contrato social, em caso de falecimento de sócio administrador, será necessário que os demais sócios convoquem reunião ou assembleia, na forma do artigo 1.071, a fim de deliberar a respeito da substituição do sócio administrador falecido.³⁵ A designação de administrador não sócio dependerá de aprovação de, no mínimo, dois terços dos sócios, se o

32 Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

33 Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

34 Art. 1.060 [...] Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

35 Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: [...] II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado; [...] V - a modificação do contrato social; [...].

capital social não estiver integralizado, e de aprovação dos titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização.³⁶

Todo o procedimento de convocação e realização de reunião ou assembleia de sócios para deliberação da administração da sociedade poderá levar tempo até a alteração do contrato social. Durante esse tempo, a sociedade estará impedida de realizar atos de competência do administrador, o que representa risco real e poderá representar prejuízo efetivo para a sociedade. A previsão de cláusula no contrato social prevendo a substituição de administrador em caso de falecimento poderá minimizar os riscos e até mesmo evitar prejuízos, além de agilizar a continuidade das atividades da sociedade/empresa.

Uma cláusula específica que assegure ou vede o exercício de determinados poderes pelo inventariante (que por vezes nem afeto aos negócios é) pode ser essencial. Deixar o evento morte ocorrer para conversar sobre a continuidade societária e sua administração pode ser extremamente lesivo às atividades. Da mesma forma, receber com poderes de gestão pessoa nomeada por juízo como inventariante, sem que esta tenha a confiança antecipada das partes, pode ser danoso para a sociedade.

3.2 DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES EMPRESÁRIAS

No âmbito da administração da sociedade em um sentido lato, além da figura do administrador é importante que a sociedade também preveja cláusulas relacionadas ao desenvolvimento das atividades societárias/empresárias como, por exemplo, cláusulas que prevejam regras acerca do trabalho em ambiente interno. Poderá o contrato social, pois, determinar quais membros da família poderão trabalhar na sociedade, exigir formação acadêmica e experiência profissional, além de prever que apenas determinadas classes de herdeiros poderão ingressar no quadro social, como pode ser o caso de herdeiros descendentes, proibindo o ingresso de herdeiros cônjuges ou companheiros no quadro social.³⁷ Cabe salientar que, diante do duplo caráter das quotas sociais da sociedade limitada, parece possível atribuir o caráter pessoal apenas a determinados herdeiros, garantindo que os demais recebam o valor econômico financeiro das quotas, relativo ao seu quinhão hereditário.

É possível, ademais, que o contrato social preveja cláusulas de confidencialidade e de não concorrência, uma vez que os membros da família podem ter acesso a diversas informações estratégicas da empresa. Dessa forma, ficam os familiares proibidos de abrir ou trabalhar em negócios concorrentes

36 Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização.

37 MAMEDE; MAMEDE, 2014. p. 39

ou, até mesmo, usar o nome da família, quando este for reconhecido no mercado em que atua.

A adoção de cláusulas de solução de litígios, como previsão de utilização de determinada câmara de mediação ou arbitragem, pode também ser excelente instrumento para viabilizar a melhor resolução de eventuais conflitos que possam vir a surgir entre os sócios, bem como auxiliar no momento do falecimento de sócio, para a melhor compreensão do ingresso dos herdeiros no quadro social, ou resolução em caso de dissolução parcial.³⁸

3.3 PREVISÃO DE VENDA CONJUNTA

O contrato social poderá prever, ainda, hipóteses de alienação das quotas sociais a terceiros, com o objetivo de proteger o controle da sociedade pelo grupo familiar. Embora sejam mais corriqueiras no contexto de sociedades anônimas, nada impede que o contrato social da sociedade limitada preveja cláusulas de venda conjunta, conhecidas no contexto societário como cláusulas de “*tag along*” e “*drag along*”.³⁹

Trata-se a cláusula de “*tag along*” de espécie de proteção de sócios minoritários, possibilitando a manutenção do grupo familiar no negócio. Assim, caso um dos sócios queira vender suas quotas a terceiros, os demais terão o direito de alienar as suas respectivas quotas pelo mesmo preço e mesmas condições.⁴⁰ Por sua vez, com a cláusula de “*drag along*”, a proteção recai ao sócio majoritário, de modo que, caso um dos sócios receba uma proposta de aquisição de suas participações, poderá exigir dos demais signatários a venda pelo mesmo valor e mesmas condições.⁴¹

É possível que o contrato social preveja, ainda, o direito de preferência na aquisição das participações societárias pelos demais sócios da sociedade limitada, de modo que, diante de eventual oferta para aquisição das quotas por terceiros, os signatários terão preferência na aquisição das quotas pelas mesmas condições. É importante que o contrato social preveja a forma e prazo para exercício do direito de preferência, bem como especifique se o silêncio dos demais importará em renúncia.⁴²

Em todos esses casos pode-se imaginar situação em que a família empresária, ou que tenha sociedade em conjunto, queira manter a harmonia

38 TARTUCE; BRANDÃO, 2021, p. 221.

39 Embora as hipóteses de cláusulas de venda conjunta sejam corriqueiramente utilizadas no contexto das sociedades anônimas, parece-nos plenamente viável a utilização das cláusulas em contratos sociais de sociedades limitadas, especialmente diante da possibilidade de tais atos constitutivos preverem a regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas, consoante autoriza o parágrafo único do artigo 1.053.

40 COSTA, 2018, p. 31.

41 CARVALHOSA, 2015, p. 313.

42 MAMEDE; MAMEDE, 2014, p. 35.

entre suas participações societárias, mantendo a manutenção do controle da sociedade pelo grupo familiar. Para melhor organização do grupo familiar na sociedade empresária é possível, também, que o contrato social preveja a criação de órgãos específicos, como por exemplo um Conselho Familiar, cujas atribuições serão, dentre outras, zelar pela boa convivência dos membros da família, definir condições de entrada e saída de familiares na sociedade.⁴³

4. FASE III DO MÍNIMO ESSENCIAL DE SEGURANÇA SUCESSÓRIA: CLÁUSULAS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO RELATIVAS À PROTEÇÃO DE HERDEIROS VULNERÁVEIS

Como instrumento de planejamento sucessório, o contrato social da sociedade limitada pode ser utilizado não apenas prevendo regras vinculadas à sucessão das quotas ou à administração da sociedade, mas também pensadas na proteção de herdeiros e situações de vulnerabilidade. Nesse sentido, é possível que o contrato social preveja cláusulas restritivas de direito, usufruto das participações societárias, bem como proteções para o caso de vulnerabilidades específicas.

4.1 PREVISÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS

As cláusulas restritivas devem ser impostas no momento da aquisição das quotas sociais pelos herdeiros, mediante escritura pública de doação, uma vez que só poderão ser instituídas em atos gratuitos.⁴⁴ Trata-se de imposição de deveres ou retirada de certas faculdades ao proprietário, impostas voluntariamente pelo doador. As cláusulas restritivas são disposições que o titular de um determinado bem pode fazer, restringindo o exercício do poder de dispor ao beneficiário.⁴⁵

A instituição de cláusulas restritivas vinculadas às quotas sociais na sociedade limitada, por meio de registro no contrato social, podem representar espécie de proteção, tanto para os titulares das quotas sociais, quanto para a própria sociedade, uma vez que estas restrições impedem que o bem se torne alheio ou responda pelas dívidas do titular.⁴⁶ Assim, pode-se evitar a dilapidação do patrimônio por sócio pródigo, por exemplo, bem como evitar a comunicabilidade das quotas com terceiros não sócios.

A cláusula de incomunicabilidade, nesse sentido, determina a impossibilidade de partilha das quotas sociais em caso de divórcio ou dissolução de união estável, integrando o patrimônio particular do sócio. É importante

43 SCALZILLI; SPINELLI, 2014. p. 410. Muito embora os autores aqui se refiram a hipóteses de cláusulas em acordos parassociais, entende-se pela possibilidade de previsão do conteúdo também no ato constitutivo da sociedade limitada, dada a sua natureza contratual.

44 NEVARES, 2020. p. 163.

45 CORTIANO JUNIOR, 2019, p. 312 – 313.

46 CORTIANO JUNIOR, 2019. p. 313.

ressalvar, no entanto, que, embora as quotas sociais possam ser entendidas como patrimônio particular do sócio, os seus frutos, quer sejam lucros ou dividendos, integram o patrimônio comum do regime de bens comunitário.

Ana Luiza Maia Nevares observa ainda que o herdeiro donatário das quotas sociais com cláusula de incomunicabilidade não precisa estar casado para a validade do gravame. Contudo, mesmo com a presença da cláusula de incomunicabilidade a outorga conjugal será necessária para a prática dos atos previstos no artigo. 1.647 do Código Civil.⁴⁷

As cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, por sua vez, impedem que o sócio herdeiro entregue o bem em venda, permuta, doação ou dação em garantia, bem como atos de alienação eventual ou futura, como instituição de hipoteca ou penhor.⁴⁸ Relacionam-se com as restrições também para prestar aval ou fiança, uma vez que procuram garantir a proteção das quotas sociais, limitando o poder de disposição do herdeiro titular.

A impenhorabilidade é efeito da inalienabilidade, prevista no artigo 1.911 do Código Civil.⁴⁹ O gravame poderá ser estipulado em conjunto ou separadamente, sendo certo que, neste último caso, terá efeito de menor abrangência, pois as quotas sociais tidas como impenhoráveis poderão ser alienadas livremente pelo seu titular.⁵⁰

É possível, pois, que tais cláusulas estejam conjuntamente previstas no contrato social, bem como também na escritura pública de doação das quotas. Ressalva-se que, caso as quotas sociais integrem os bens da legítima do doador, é necessário que se preveja justa causa para tanto. Nesses casos, o próprio contrato social poderá registrar o justo motivo para o gravame, como por exemplo no caso de desejo de manutenção do controle da sociedade pelo grupo familiar, ou quando tratar-se de holding patrimonial familiar, em que se deseje que a sociedade permaneça no seio familiar.

Sobre o tema, registra-se a necessidade de cautela nas instituições das cláusulas, uma vez que o destino dos bens patrimoniais na ordem jurídica brasileira é a circulação e a restrição desta merece completa atenção dos instituidores.⁵¹

47 NEVARES, 2020. p. 165.

48 NEVARES, 2020. p. 164.

49 Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

50 NEVARES, 2020. p. 165.

51 Em texto específico, analisam-se as cláusulas restritivas e as principais questões jurisprudenciais sobre o tema. FLEISCHMANN; POMJÉ, 2021, v. 1, p. 339-361.

4.2 DOAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS COM RESERVA DE USUFRUTO

No momento da aquisição das quotas sociais pelo herdeiro, em escritura pública de doação ou de compra e venda, é possível também que o doador se reserve o usufruto das quotas sociais. A doação com reserva de usufruto permite que o sócio titular das quotas sociais transfira a titularidade das participações societárias aos seus futuros herdeiros, reservando para si a possibilidade de usar, gozar e fruir delas até a sua morte.⁵²

O instituto do usufruto é bastante utilizado em planejamentos sucessórios de sociedades empresárias, uma vez que é possível que o titular das quotas sociais realize a doação aos seus sucessores, mas preserve alguns direitos, como o direito de receber os lucros e tomar decisões. Não é raro deparar-se com situações em que os planejadores se sintam desconfortáveis com a possibilidade de doar as quotas de sua empresa para seus herdeiros, ficando, assim, alijados das decisões da empresa que fundaram. A doação com reserva de usufruto, nesse sentido, parece ser alternativa para tais casos, uma vez que possibilita o adiantamento da partilha das quotas aos futuros herdeiros (nu-proprietários), ao mesmo tempo em que o doador (usufrutuário) pode continuar participando das decisões da sociedade.⁵³

Diante do duplo caráter das quotas sociais, com a instituição do usufruto, em regra, os direitos patrimoniais permanecem com o usufrutuário, conforme artigo 1.394 do Código Civil.⁵⁴ Assim, o doador usufrutuário poderá perceber os lucros e dividendos distribuídos pela sociedade.

Quanto ao caráter pessoal das quotas sociais, no entanto, não há consenso na doutrina quanto aos direitos políticos do sócio nu-proprietário e do usufrutuário. Graeff, Luft e Kopittke apresentam duas teorias nesse sentido: a primeira diz respeito à teoria unitarista, em que apenas um dos dois terá direitos políticos. Nesse sentido, Renato Ventura Ribeiro entende que somente o usufrutuário seria parte legítima para exercer o direito de voto, por se tratar de administração das ações. Os autores, no entanto, ressaltam a possibilidade de o direito de voto ser atribuído ao nu-proprietário, uma vez que este direito estaria intrinsecamente ligado à condição de sócio.⁵⁵

A segunda teoria diz respeito à teoria dualista, que defende a possibilidade de ambos usufrutuário e nu-proprietário serem detentores dos direitos políticos, a depender do seu conteúdo. Assim, em caso de decisões relacionadas a matérias de assembleia ordinária, o usufrutuário teria o poder de decisão, por tratar-se

52 TEPEDINO, 2023. p. 347.

53 GRAEFF; LUFT; KOPITKE, 2022. p. 119.

54 Art. 1.394. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.

55 GRAEFF; LUFT; KOPITKE, 2022. p. 121 – 122.

de assuntos vinculados à administração e conservação do bem. Já para o caso de matérias previstas em assembleias extraordinárias, apenas o nu-proprietário teria o poder de voto, pois referem-se a assuntos que podem afetar a estrutura da sociedade, e, portanto, o valor da participação societária per si.⁵⁶

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta, no entanto, uma terceira teoria, que estabelece a autonomia dos sócios de definirem os direitos políticos em instrumento prévio. Conforme prevê o artigo 114 da Lei das Sociedades Anônimas, o direito de voto da ação gravada com usufruto dependerá de prévio acordo entre o proprietário e o usufrutuário.⁵⁷ Dado o caráter supletivo da legislação, é possível sustentar que o mesmo deve ocorrer na sociedade limitada, de forma que a previsão das matérias que serão de decisão do usufrutuário ou do nu-proprietário deverão ser devidamente estabelecidas em contrato social.

É possível, ainda, que se preveja cláusula de reversão em caso de quota doada com reserva de usufruto, conforme artigo 547 do Código Civil.⁵⁸ Assim, caso o nu-proprietário venha a falecer antes do usufrutuário, a propriedade da participação societária voltará à titularidade do doador.

No contexto de empresas familiares, é possível também que se institua usufruto conjunto, ou seja, para mais de uma pessoa, para o casal proprietário das quotas sociais, por exemplo, ou, em via reversa, para os filhos que dependem economicamente do sócio. O usufruto conjunto, ou simultâneo, não precisa ser igual para todos os usufrutuários, mas há a possibilidade de o instituidor privilegiar com fração ideal maior de usufruto, ou seja, de percepimento de frutos, aquele usufrutuário que mais necessite de assistência para viver.⁵⁹

Assim, em caso de falecimento de um dos usufrutuários, é possível que o contrato social preveja o direito de crescer ao outro usufrutuário sobrevivente. Dessa forma, falecendo um dos usufrutuários, ocorre a redistribuição do usufruto aos demais, desde que expressamente determinado em contrato social, bem como na escritura pública de doação, o direito de crescer.⁶⁰

Esta modalidade pode ser uma excelente opção aos herdeiros em situação de vulnerabilidade, pois os pactos de usufruto com frações desiguais de percepção podem viabilizar manutenção de quem não possua condições de fazê-lo por si mesmo.

56 GRAEFF; LUFT; KOPITTKKE, 2022. p. 123

57 Art. 114. O direito de voto da ação gravada com usufruto, se não for regulado no ato de constituição do gravame, somente poderá ser exercido mediante prévio acordo entre o proprietário e o usufrutuário.

58 Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

59 MUCILO, 2019. p. 303.

60 MUCILO, 2019. p. 304.

4.3 CLÁUSULAS DE PROTEÇÃO DE VULNERABILIDADES

O contrato social da sociedade limitada pode ser utilizado, ademais, para previsão de situações de vulnerabilidade. Nesse sentido, é importante que se tenha no ato constitutivo da sociedade a possibilidade, ou não, de ingresso de herdeiro curatelado no quadro social, bem como previsão específica sobre a possibilidade de um dos sócios eventualmente precisar de curador. Aqui os limites específicos de poderes para pessoa externa e interna aos quadros sociais precisam ser bem delineados. Para tais casos, é importante que o contrato social preveja o papel específico do curador e a extensão de seus direitos como representante do sócio titular.

Em caso de ingresso de herdeiro incapaz, como criança ou adolescente de até dezesseis anos, ou relativamente incapaz, em caso de herdeiro adolescente que conte com dezesseis ou dezessete anos, ou curatelado, deverá o contrato social prever a modalidade específica de sua assistência ou representação. Nesse sentido, podem os incapazes e relativamente incapazes ser sócios da sociedade limitada. Sua atuação na sociedade, entretanto, será restrita, uma vez que o sócio incapaz não poderá exercer a administração da sociedade, não poderá ser titular de órgão especial, seja como administrador, conselheiro ou integrar qualquer órgão técnico-consultivo.⁶¹

Estabelece o Código Civil, ademais, que, para ingresso do sócio incapaz na sociedade limitada, o capital social deverá estar totalmente integralizado.⁶² Assim, as quotas subscritas pelo incapaz deverão ser integralizadas no momento de seu ingresso na sociedade, ou de eventual alteração de capacidade superveniente.

O Código Civil, no entanto, não define os poderes dos representantes legais, mas somente exige que o contrato social preveja a representação dos sócios incapazes ou a assistência dos relativamente incapazes. Aplica-se, em tais casos, as regras protetivas de direito de família, previstas nos artigos 1.691, 1.747, 1.748 e 1.781. Assim, os pais, tutores e curadores não poderão contrair em nome do filho, do tutelado ou do curatelado, obrigações que ultrapassem os limites da administração ordinária, sem autorização judicial.⁶³

Cabe ressaltar que, desde julho de 2015, com a publicação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15, são consideradas absolutamente incapazes somente as crianças e adolescentes com menos de 16

61 FRANÇA; ADAMEK, 2012. p. 118.

62 § 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; II – o capital social deve ser totalmente integralizado; III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

63 FRANÇA; ADAMEK, 2012. p. 121.

anos.⁶⁴ Assim, via de regra, as pessoas com deficiência intelectual ou psíquica poderão participar de atos de comércio e gestão empresarial, como sócias e administradoras, em igualdade com os demais.⁶⁵

De outro lado, é possível que o contrato social preveja a distribuição diferenciada dos lucros entre os sócios, bem como a distribuição desproporcional à participação de cada um no capital social, uma vez a legislação civil não estipular em contrário. Assim, é possível estipular quotas preferenciais no contrato social, a fim de que herdeiros vulneráveis tenham preferência no recebimento dos lucros ou dividendos.

Quotas preferenciais são aquelas que conferem a seus titulares alguma vantagem patrimonial ou benefícios especiais diferentes das demais. Sem definição no Código Civil, são aquelas trazidas pela Lei das Sociedades Anônimas. Segundo o artigo 17 do referido diploma legal, as preferências na sociedade anônima poderão consistir na prioridade de distribuição de dividendos e/ou prioridade no reembolso do capital. Por outro lado, podem as ações preferenciais ficar vedadas do direito ao voto, ou com voto restrito.⁶⁷ Embora neste texto não se fará exame profundo sobre a possibilidade ou não de aplicação subsidiária da lei das Sociedades Anônimas, com necessidade de previsão expressa da autorização no contrato social, não se descuida de compreender o debate. Entretanto, é preciso que se saliente, que, com o advento do Código Civil de 2002, a regra geral da legislação civil passou a ser a aplicação supletiva das regras das sociedades simples ao contrato social das sociedades limitadas. Desse modo, alterou-se o entendimento doutrinário, de modo que parte da doutrina passou a sustentar a impossibilidade do uso de quotas preferenciais no contrato social da sociedade limitada.⁶⁸

Sérgio Campinho, nesse sentido, entende não ser possível a adoção de quotas preferenciais no contrato social da sociedade limitada, tendo em vista que a sistemática do Código Civil de 2002 não permitiria a discriminação das quotas no âmbito da sociedade limitada.⁶⁹ Marlon Tomazette, por sua vez,

64 Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

65 MEMÓRIA, 2020. p. 16.

66 Como já se defendeu em outros textos, os limites de atuação destas manifestações de vontade estão vinculados à efetividade de vontade manifesta. Ou seja, eventual densidade material há de ser analisada caso-a-caso, a partir das aptidões e características próprias, sendo vedada qualquer visão apriorística sobre o tema.

67 Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir: I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.

68 GONÇALVES; CAMINHA, 2019. p. 561 – 577.

69 CAMPINHO, 2014.

entende que as quotas preferenciais não são compatíveis com a disciplina do Código Civil sobre as sociedades limitadas.⁷⁰

Embora não se descuide das opiniões contrárias, a Instrução Normativa nº 81/2020 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), expressamente autoriza, no item “5.3.1” a disposição de quotas de classes distintas, nas proporções e condições definidas no contrato social da sociedade limitada.⁷¹ Nesse contexto, defendem Gonçalves e Caminha a utilização das quotas preferenciais no planejamento sucessório como importante mecanismo para acomodar interesses dos herdeiros do sócio falecido com os da sociedade e dos sócios remanescentes.⁷²

A diferenciação das quotas da sociedade poderia servir de interessante mecanismo de planejamento sucessório para a sociedade limitada, ao autorizar o ingresso dos herdeiros no quadro societário, mas determinar o direito a voto apenas àqueles com aptidão para o negócio. A prioridade na distribuição de lucros, por outra banda, pode ser interessante à proteção de herdeiros vulneráveis que dependiam economicamente do sócio falecido, por exemplo.

Dessa forma, é possível, também, que o contrato social tenha previsão sobre o pagamento de valores específicos para a subsistência dos herdeiros que dependiam economicamente do sócio falecido, como herdeiro alimentando, filho criança ou adolescente, ou cônjuge e companheiro sobrevivente, ou mesmo outra vulnerabilidade ou liberalidade específica realizada em vida. Nesses casos, pode-se prever o pagamento de quantia específica que será desde logo alcançada pela sociedade aos herdeiros, como espécie de indenização, sem que tais valores integrem o valor patrimonial das quotas sociais, ou que seja descontado quando do momento do pagamento dos haveres, após a devida avaliação.

É fato que o tema é tormentoso, entretanto, estas cláusulas são apresentadas como um mínimo de segurança sucessória, devendo estimular-se a reflexão sobre elas logo na constituição empresarial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo pretendeu investigar as diversas possibilidades de previsões de cláusulas de planejamento sucessório no contrato social da sociedade limitada. Para tanto, buscou-se o apoio em autores referências sobre a temática no contexto brasileiro, bem como a análise dogmática do ordenamento jurídico.

Assim, para a resposta ao problema de pesquisa proposto, foi possível concluir que o contrato social da sociedade limitada tem autorização jurídica para prever diversas situações relacionadas ao falecimento de sócio, sem que

70 TOMAZETTE, 2021.

71 BRASIL, Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020. 1996.

72 GONÇALVES; CAMINHA, 2019. p. 561 – 577.

com isso se considere *pacta corvina* e, assim, antever uma série de problemas práticos que costumam ocorrer nas sucessões com este tipo social. Foram identificados três grandes grupos de cláusulas que constituem um mínimo de segurança sucessório nos contratos das sociedades limitadas: (i) cláusulas que prevejam consequências do falecimento de sócio relacionadas à sua participação societária; (ii) cláusulas que prevejam consequências do falecimento de sócio relacionadas à administração da sociedade; (iii) cláusulas que prevejam consequências do falecimento de sócio relacionadas aos herdeiros e suas eventuais vulnerabilidades.

Assim, é possível que o contrato social preveja, como visto, cláusulas a respeito do método de avaliação das quotas para o caso de falecimento de sócio da sociedade limitada, bem como determine a forma e prazo de pagamento dos haveres de modo diverso do previsto no Código Civil. É importante ressaltar, no entanto, que tais cláusulas deverão respeitar um modelo proporcional de avaliação das quotas e pagamento dos haveres, a fim de se evitar onerosidade excessiva. Em tal caso, poderá o poder judiciário intervir, aplicando o método do balanço de determinação para a avaliação das quotas sociais em caso de falecimento de sócio, uma vez ser entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça que se trata do método adequado.

O contrato social pode ainda prever a possibilidade de ingresso dos herdeiros no quadro social em caso de falecimento de sócio, de modo que os herdeiros receberão as quotas sociais em seu caráter patrimonial e pessoal, podendo participar das atividades da sociedade. Nesse sentido, foi possível perceber que o contrato social poderá prever cláusulas específicas a respeito da administração da sociedade e do desenvolvimento de atividades empresárias, como é o caso de cláusulas que antevejam a substituição do sócio administrador em caso de falecimento, bem como cláusulas que autorizem ou proíbam o ingresso de herdeiros de determinada classe na sociedade.

O contrato social poderá, ademais, prever cláusulas de venda conjunta das quotas sociais, bem como o direito de preferência na aquisição das quotas pelos demais sócios, a fim de possibilitar que o controle da sociedade permaneça no grupo familiar. Tais cláusulas, como visto, parecem ser indispensáveis no planejamento sucessório de holdings, sociedades familiares e famílias empresárias, a fim de se assegurar o desenvolvimento das atividades empresárias e garantir a continuidade da empresa no seio familiar.

O contrato social da sociedade limitada pode ser também utilizado com o intuito de proteger herdeiros vulneráveis e prever situações específicas de vulnerabilidade. Poderão ser incluídas no contrato social cláusulas de doação das quotas sociais com reserva de usufruto, podendo as quotas sociais ser gravadas com cláusulas restritivas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade. Tais cláusulas, como visto, possibilitam a participação tanto do

nu-proprietário quanto do usufrutuário nas atividades societárias/empresárias e garantem proteção do patrimônio.

É indispensável, ademais, que o contrato social da sociedade limitada tenha previsão sobre os casos de ingresso (ou não) de sócios incapazes ou curatelados, bem como o caso de incapacidade superveniente de sócio. Deve o instrumento prever de que forma será realizada a representação ou assistência dos sócios em tais casos, uma vez que a legislação civil não é suficientemente clara e protetiva nesse sentido. Neste caso, deve o contrato apontar limites e possibilidades claras com relação às possibilidades de atuação de membros nomeados judicialmente, como curadores e inventariantes.

Não sem alguma discussão específica, podem os sócios, ainda, prever a possibilidade de distribuição proporcional dos lucros e dividendos em caso de herdeiros vulneráveis que necessitem de recursos financeiros, bem como a viabilidade de pagamento de valores específicos a herdeiros que antes dependiam economicamente do sócio falecido, como é o caso de herdeiro alimentando. Todas as hipóteses aqui apresentadas podem contribuir sobremaneira para o planejamento sucessório de famílias com holdings, com sociedades e também às empresárias, a fim de buscar-se a harmonia na família e a proteção de herdeiros vulneráveis, buscando evitar situações de conflito que poderão prejudicar tanto a família quanto a empresa.

A identificação deste núcleo essencial de tutela, que se nomeou de mínimo essencial de segurança sucessória, visa a contribuir para o aprimoramento dos contratos societários de limitadas, sejam elas holdings, sociedades familiares ou mesmo empresas familiares, a fim de que os planejamentos sucessórios realizados encontrem validade e eficácia para além do Direito Societário em geral, mas também, em ambiente do Direito familiar e sucessório.

REFERÊNCIAS

ASCARELLI, Tullio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. São Paulo: Saraiva e Cia Livraria Acadêmica, 1945.

BARUFALDI, Alexandre. *Apuração de haveres dos sócios: diretrizes jurídicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em 14 jul. 2022.

BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário

Oficial da União. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em 14 jul. 2022.

BRASIL, Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União. Brasília: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm Acesso em 14 jul. 2022.

BRASIL, Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Diário Oficial da União. Edição 112, seção 1, página 31. 15 jun. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-81-de-10-de-junho-de-2020-261499054> Acesso em 14 mar. 2022.

BRASIL, Ministério da Economia. Mapa de Empresas. Boletim do 2º quadrimestre/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-2o-quadrimestre-de-2021-1.pdf>, Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). Recurso Especial nº 1.335.619/SP. Ministra Relatora Nancy Andrighi, 03 de março de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201102662563 Acesso em 13 mar. 2022.

BRASIL. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). Empresas Familiares. 2017. Disponível em: [https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/1a5d95208c89363622e79ce58427f2dc/\\$File/7599.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/1a5d95208c89363622e79ce58427f2dc/$File/7599.pdf). Acesso em: 09 dez. 2021.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do código civil**. 13ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CATRY, B. BUFF, A. **Le gouvernement de l'entreprise familiale**. Lausanne: Publi-Union Éditions, 1996.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa**. 32 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Sucessão e cláusulas restritivas. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 311 - 323.

CORVO RIBAS, Roberta de Oliveira. **Apuração de Haveres**: Critérios para a Sociedade Empresarial do Tipo Limitada. Dissertação de Mestrado. Metrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 182 p. 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063680.pdf> Acesso em 12 mar. 2022.

COSTA, Fernanda Miguez. Aspectos teóricos e práticos do acordo de acionistas. In: **Temas de Direito Empresarial**. Organizadores Cláudio Lamachia et al. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2018.

DAMODARAN, Aswath. **Avaliação de investimentos**. São Paulo: Qualitymark, 1997.

ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos haveres do sócio**. Rio de Janeiro: José Konfino. 1960.

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Terceiros de boa-fé, sociedade e planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 403 - 4023. Tomo II. p. 412

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; POMJÉ, C. As cláusulas restritivas de propriedade e a justa causa testamentária: um estudo a partir da prática dos tribunais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia. (Org.). **Direito das Sucessões: Problemas e Tendências**. 1ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, v. 1, p. 339-361.

FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N. ADAMEK, Marcelo Vieira von. O sócio incapaz (CC, art. 974, §3º). In: **Revista de Direito Mercantil**, 2012.

FRAZÃO, Ana. A morte de sócio e o problema da sucessão das participações societárias. **Revista de Direito Empresarial – RDEmp**. Belo Horizonte, ano 12, n. 3, set/dez 2015. p. 103 – 124. Disponível em: <http://professoraanafraza.com.br/pt/publicacoes/tipo:4> Acesso em 12 mar. 2022. p. 105.

FRAZÃO, Ana. A retirada e a Morte de Sócio nas Sociedades Limitadas de Acordo com o Anteprojeto do Novo Código Comercial. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Novas reflexões sobre o projeto de código comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Oksandro. CAMINHA, Anelize Pantaleão Puccini. As quotas preferenciais na sociedade limitada como instrumento para o planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GRAEFF, Fernando René. LUFT, Rennan Sarobe. KOPITTKKE, Isabela Kasper. Usufruto de participações societárias como instrumento de planejamento sucessório. In: **Temas de Direito Empresarial 2022**. 1 ed. Porto Alegre, RS: São Paulo, SP: Silveiro Advogados, 2022.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Empresas Familiares: O Papel do Advogado na Administração, Sucessão e Prevenção de Conflitos entre Sócios**, 2ª edição. Grupo GEN, 2014.

MEMÓRIA, Caroline Viriato. A capacidade da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual para exercer atos de gestão empresarial. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/acapacidade-da-pessoa-com-deficiencia/> Acesso em 05 fev 2022.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Atualização Ruymar de Lima Nucci. Campinas: Bookseller, 2001.

MUCILO, Daniela de Carvalho. O usufruto como instrumento de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019. p. 295 - 310.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **Direito das Sucessões**. Organização Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. Acordos parassociais em empresas familiares. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Empresa familiar: estudos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

TARTUCE, Fernanda. BRANDÃO, Débora. Mediação em conflitos sucessórios: possibilidades antes, durante e depois da abertura da sucessão. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 215 - 227. Tomo II. p. 221

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. Futuros possíveis para o planejamento sucessório. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 29, p. 101-120, jul./set. 2021.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Planejamento sucessório: pressupostos e limites**. 2 ed. 1 reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: direitos reais**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TONDO, Cláudia, Empresas Familiares, famílias empresárias e suas características. Capítulo 1. In: TONDO, Cláudia. **Desenvolvendo a empresa familiar e a família empresária**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2014.

Recebido em: 06/06/2023

Aprovado em: 07/11/2023